

DECRETO N° 21.807, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta os incs. XXIV, XXV e XXVI do art. 197 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre), incluídos pelas Leis Complementares nº 450, de 6 de julho de 2000, nº 498, de 19 de dezembro de 2003 e nº 735, de 30 de janeiro de 2014, que dispõem sobre a prevenção da prática de assédio moral e sexual na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam regulamentados os incs. XXIV, XXV e XXVI do art. 197 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que dispõem sobre a prevenção da prática de assédio moral e sexual na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos deste Decreto.

§ 1º Considera-se assédio moral, para efeito deste Decreto, qualquer ação, gesto ou palavra que atinja, pela sua repetição, a autoestima e a segurança do agente público do Município de Porto Alegre, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à sua evolução profissional ou à sua integridade física, emocional ou funcional.

§ 2º Considera-se assédio sexual, para efeito deste Decreto, o ato ou ação de assediar outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

§ 3º Para efeitos desse artigo, para configuração do assédio sexual, não é imprescindível a relação hierárquica.

CAPÍTULO II

DO ACOLHIMENTO DAS DENÚNCIAS

Art. 2º A Ouvidoria-Geral do Município (OGM), vinculada à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMT), é o órgão responsável pelo recebimento inicial de denúncia de assédio moral e sexual no Município de Porto Alegre.

Art. 3º O procedimento para recebimento das denúncias de assédio moral ou sexual será iniciado:

I – por denúncia da parte ofendida; ou

II – por denúncia de terceiro.

Parágrafo único. O agente público que tiver conhecimento a respeito de atos de assédio moral ou sexual tem o dever de proceder à denúncia junto à OGM.

Art. 4º As denúncias de assédio moral e sexual deverão ser realizadas:

I – eletronicamente, através do Sistema de Ouvidoria Municipal de Porto Alegre (me-Ouv); ou

II – presencialmente, junto à unidade de atendimento da OGM.

Art. 5º O denunciante, preferencialmente, deverá indicar, na apresentação da denúncia, elementos para identificação do responsável pelos atos abusivos e, se possível, provas e informações relevantes para apuração dos fatos.

Art. 6º A identidade do denunciante será resguardada, sempre que o denunciante assim o desejar, quando o sigilo não inviabilizar a apuração dos fatos narrados na denúncia.

Parágrafo único. O pedido de manutenção de sigilo da identidade do denunciante deve ser formalizado na apresentação da denúncia.

Art. 7º Quando o sigilo da identidade do denunciante se mostrar incompatível com a apuração dos fatos narrados, ser-lhe-á facultado optar pelo registro ou não da denúncia.

Parágrafo único. A opção pelo não registro não impede a apresentação da denúncia posteriormente, caso o denunciante opte por se identificar.

Art. 8º Quando o denunciante optar pela desistência da denúncia após o registro, a solicitação será encaminhada para a Corregedoria-Geral do Município (CGMUNI), vinculada à SMT, para avaliação quanto a possibilidade de seguir com a apuração da denúncia devido ao interesse público.

Parágrafo único. A opção pela desistência da denúncia não impede nova comunicação acerca dos fatos, caso o denunciante opte posteriormente por reconsiderar.

Art. 9º As denúncias recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela OGM quanto ao preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – elementos que possibilitem a identificação do servidor público denunciado; e

II – fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

Art. 10. As denúncias recebidas pela OGM poderão ser encerradas quando:

I – não forem da competência da Administração Pública Municipal;

II – não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;

III – instaurado processo disciplinar para apuração da denúncia;

IV – o denunciante:

a) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

b) agir de modo temerário; e

c) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso do inc. I deste artigo, as denúncias serão encaminhadas à autoridade competente.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS

Art. 11. Identificado que a denúncia possui os elementos mínimos indispensáveis a sua apuração, a OGM a encaminhará a CGMUNI, para que seja feito o devido encaminhamento à área responsável, que deverá iniciar o processo de Investigação Preliminar Sumária (IPS), regulamentado pelo Decreto nº 21.104, de 7 de julho de 2021.

§ 1º A unidade correcional do órgão a que o denunciado está vinculado é a responsável pela instauração e realização da IPS, sob o acompanhamento da CGMUNI.

§ 2º Após a apuração, se configurado assédio moral ou sexual, deve ser recomendada a instauração de Sindicância ou Inquérito Administrativo.

§ 3º Após a apuração, se não configurado assédio moral ou sexual, será dado o encaminhamento conforme o enquadramento da falta funcional, se houver, ou, recomendado o arquivamento da denúncia.

§ 4º A competência para homologação da Manifestação Conclusiva da IPS, assim como a instauração da Sindicância ou do Inquérito Administrativo é da autoridade competente, nesse caso sendo o titular da pasta à qual estiver vinculado o denunciado.

§ 5º Caso a denúncia apresente elementos suficientes quanto à autoria e materialidade a unidade correcional pode recomendar a instauração de Sindicância ou de Inquérito Administrativo sem a necessidade da instauração da IPS.

Art. 12. É facultada à parte ofendida a solicitação da mudança de local de trabalho até a conclusão do processo disciplinar.

§ 1º Compete à unidade responsável pelo processo disciplinar receber a solicitação da parte ofendida, coletar a anuência do titular da pasta da parte ofendida e remeter a proposta de transferência com a anuência à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPES) da Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio (SMAP) ou seu equivalente nas autarquias e fundações.

§ 2º A proposta de mudança de local de trabalho, a ser elaborada pela unidade responsável pelo processo disciplinar, deverá conter as razões que indicam a sua necessidade e a indicação de unidade de trabalho de destino, preferencialmente dentro do órgão de lotação da parte ofendida, ou manifestação fundamentada da impossibilidade de realocação dentro daquele órgão.

§ 3º No interesse da Administração Pública, o titular da pasta da parte ofendida poderá indicar a transferência temporária do servidor denunciado ao invés da parte ofendida.

§ 4º A proposta de transferência com a anuência do titular da pasta da parte ofendida será homologada ou indeferida, no âmbito da Administração Direta, pelo titular da SMAP, ou pelo titular do órgão nas autarquias e fundações.

§ 5º A mudança de local de trabalho deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis da sua homologação pelo titular da SMAP e dar-se-á pelo prazo que durar o processo disciplinar, ou revogação pelo titular da SMAP.

§ 6º Ao tomar conhecimento de que não persistem as razões que ensejaram a movimentação, em qualquer fase do processo disciplinar, as autoridades ou a área de pessoal dos órgãos envolvidos devem cientificar a autoridade que determinou a transferência prevista no *caput* deste artigo para eventual reconsideração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A exoneração, a pedido ou no interesse da Administração Pública, do agente público denunciado por assédio moral ou sexual não impede o prosseguimento do procedimento disciplinar em curso, cuja decisão final será registrada em seu histórico funcional.

Art. 14. Nas situações em que a denúncia indique condutas tipificadas como assédio moral e sexual concomitantemente, serão os fatos apurados em procedimento único, incidindo sobre ambos as normas previstas por este Decreto no que se refere às competências e aos procedimentos.

Art. 15. O assédio moral e o sexual serão punidos, nos termos do Título IV, Capítulo V, da Lei Complementar nº 133, de 1985.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 16. Para fins de prevenção contra a prática de assédio moral ou sexual, terão prioridade as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal:

I – inserção em módulo específico sobre saúde ocupacional dos temas de assédio moral e sexual nos cursos de desenvolvimento gerencial ofertados para ocupantes de cargos de direção e chefia;

II – treinamento para agentes públicos que atuam nas unidades setoriais de recursos humanos, com conteúdo que abranja: identificação de condutas caracterizadas como assédio moral ou sexual, procedimentos de denúncia, acolhimento das vítimas, prestação de orientação à vítima e ao agressor, implementação de medidas preventivas, entre outros.

Art. 17. Os procedimentos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio moral ou sexual correrão em sigilo.

Parágrafo único. Quando ao servidor imputar-se crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver instaurado o inquérito administrativo noticiará a autoridade policial.

Art. 18. O agente público que der causa à instauração de processo correccional contra alguém, imputando-lhe as condutas disciplinadas neste Decreto, de forma caluniosa ou falsa, agindo de má-fé, está sujeito às penalidades disciplinares expressas na Lei Complementar nº 133 de 1985.

Art. 19. Compete à SMTCA expedir normas complementares para execução deste Decreto e solucionar casos nele omissos.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de dezembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício.